

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1400 de 2011

Estabelece prazo de cinco anos apartir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relator: Deputado Pena

Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro

I- Relatório:

A proposição em tela estabelece um cronograma de substituição compulsória das pilhas e baterias não recarregáveis por pilhas e baterias recarregáveis. Pela proposta, em cinco anos todas as pilhas e baterias não recarregáveis deverão ser substituídas por recarregáveis, à taxa de 20% ao ano.

O Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) para fabricantes e/ou importadores que antecipem este cronograma.

A inobservância desta lei gera as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

II- Voto:

As pilhas e baterias são assim definidas pela Resolução CONAMA 401 de 2008:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

O objetivo central do PL é proibir tanto a fabricação quanto a comercialização das pilhas e baterias primárias por secundárias. Ora, o apelo a esta mudança concentra-se no fato de que com a mudança proposta ocorrerá uma redução na geração de resíduos sólidos provenientes do consumo destes acumuladores de energia. Observa-se que, tanto a autor do PL quanto o relator vem nesta iniciativa um ganho ambiental absoluto. Ocorre que, para que possamos afirmar este ganho se faz necessário uma Análise Ambiental de Ciclo de Vida, ACV, destes acumuladores de energia, o que no momento não é possível. Nas palavras do Professor Walir Bizzo da Universidade de Campinas, UNICAP, a ACV e assim entendida:

"A definição mais adequada ao termo "LCA" - Life Cycle Assessment - aqui traduzido como Avaliação do Ciclo de Vida na literatura científica internacional consiste em um método que procura avaliar os impactos ambientais dos produtos sobre o ambiente, durante todo o seu período de vida. Entretanto, a avaliação pode ser baseada em estágios do processo. Primeiro pela identificação e quantificação da carga ambiental envolvida - a energia, o uso da matéria-prima, as descargas sobre o meio, com o propósito de avaliar os efeitos ambientais gerados, bem como, fornecer um instrumento que propicie oportunidades de melhorias ambientais".

Com efeito, podemos observar que o relator apresenta uma contabilidade de quantidade de recarga versus o número de pilhas descartáveis utilizadas, porém desconsidera a energia gasta para a recarga das pilhas secundárias. No aspecto de geração de resíduos o relator não considerou que existem três tipos de pilhas recarregáveis, secundárias, encontradas no mercado que são compostas por:

- Níquel Cádmio;
- Níquel-Metal Hydride;e;
- Lithium Íon.

Os acumuladores recarregáveis mais utilizados no momento são os de Níquel-Metal Hydride, menos poluentes, porém o uso da Niquél Cádmio a inda é alto para aparelhos de baixa performance.

Em relação ao ganho ambiental na geração de resíduos ele dever relativizado, pois mesmo com a redução que por ventura venha a ocorrer ainda teremos resíduos perigosos que devem ter uma solução de destinação final ou de disposição

ambientalmente segura e obedecendo o princípio da responsabilidade pós consumo consagrado no artigo 30 da Lei 12.305 de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Aqui cabe uma reflexão a luz da acertiva que proibir tecnologias de uso pacífico através de lei, pois estaremos criando um mercado para outras tecnologias pelo mesmo instrumento que criou o banimento. Assim, vale o ensinamento do artigo 30 da referida lei em especial o seu caput e seus incisos I,II, IV e VI do parágrafo único, vejamos:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

Observa-se que, o texto aponta para a responsabilidade dos fabricantes em desenvolver tecnologias ambientalmente adequadas e incentivar o consumo das mesmas, não promovendo banimento por Lei, mas sim criando condições para que a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias fluam em favor do consumidor e da salubridade ambiental.

Soma-se a este dispositivo o que determina o artigo 31 da PNRS, vejamos:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

Por seu turno, o artigo 33 da PNRS determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tem a obrigação de estruturar sistema de logística reversa independente do serviço público para, entre outros, as pilhas e baterias. Ora, a solução encontrada pelo legislador da PNRS é muito eficiente e razoável, pois estabelece que a obrigação de arcar com o custo da coleta e tratamento deste tipo de resíduo e de quem no início do seu ciclo de vida útil auferiu lucro com sua venda. Parece-nos razoável pensar que o comércio será o primeiro a reagir a esta cadeia de responsabilidades, pois sendo responsável por parte da cadeia de coleta o comerciante dará preferência ao comércio de produtos que gerem menos resíduo, forçando a indústria a produzir bens de consumo mais duradouros e no caso dos acumuladores de energia os recarregáveis. Assim, a Lei de Resíduos influenciará positivamente na produção sem cecear tecnologias em favor de outras.

Outro aspecto a observar-se, é que as pilhas e baterias tem uma função prática que é a de elevar energia a onde não há eletricidade, imaginem no meio a Amazônia ou do Sertão se houver apenas pilhas recarregáveis! Não é razoável.

Outro aspecto que deve-se observar neste Projeto, é a autorização para que o executivo promova renúncia fiscal para a importação e fabricação de pilhas recarregáveis, ora o executivo não precisa desta autorização para proceder tal incentivo, isso já lhe é garantido como competência Constitucional.

Resta evidente, que os ganhos ambientais previstos com a adoção da nova Lei não são comprovadamente positivos sendo necessário que esta assertiva seja feita a luz de uma Análise de Ciclo de Vida, ACV. A existência de um padrão de Avaliação do Ciclo de Vida de um produto no qual se englobam análises do "berço ao túmulo", fundamenta-se na avaliação dos impactos ambientais de um produto, processo ou atividade, identificando o completo

período de vida de um produto desde a matéria-prima até a sua disposição final, configuram-se como estritamente importantes no contexto desta avaliação.

Considerando, além deste fato, a situação em que se encontra a situação da Gestão de Resíduos Sólidos que, como vimos, encontra-se devidamente regulamentada atingindo não somente a geração de resíduos, mas também interferindo no processo produtivo dos bens de consumo industrializados. E, por fim, resguardando que o banimento de uma tecnologia via Lei não tenha como externalidade negativa a criação de um mercado fictício e monopolizado de acumuladores de energia imposto por Lei. Assim, Somos contrários ao PL 1400 de 2011.

Salas das Comissões, 11 de abril de 2012.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG